



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **775082**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **679953**

Exercício: 2002

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Contagem

Recorrente: Ademir Lucas Gomes, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Silvério de Oliveira Cândido, OAB/MG 64583, e Adler Ferreira de Souza, OAB/MG 62656

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINARES: CONHECIMENTO DO APELO – NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA – MÉRITO: NEGADO PROVIMENTO.*

1) Preliminarmente, conhece-se do Apelo por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, rejeitando-se, no entanto, a preliminar pela aplicação do instituto da decadência, arguida pelo Ministério Público de Contas.

2) No mérito, nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 05/02/13

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ademir Lucas Gomes, Prefeito do Município de Contagem no exercício de 2002, por meio de seu procurador, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na Sessão de 17/7/2008, nos autos de n.º 679.953, Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros e do descumprimento do disposto no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na exordial, às fls. 01 a 05, o recorrente alega, por meio de seu procurador, que solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa e que a decisão do Tribunal não foi publicada nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, que o procurador não foi intimado, pessoalmente, da referida decisão. Por esse motivo requer a nulidade de todos os atos praticados após o pedido de prorrogação de prazo, com a publicação da decisão, conforme determina o art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal, ou a intimação pessoal do procurador, para que possa exercer sua ampla e irrestrita defesa.

Alega que caso, ultrapassada a preliminar, a decisão merece reforma, pois os relatórios elaborados pelos técnicos deste Tribunal podem induzir a erros e que o Relator ao opinar pela rejeição das contas, baseou-se na abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros e no repasse de recursos à Câmara em limite superior ao estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Procedi ao juízo de admissibilidade à fl. 19.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 20 a 36, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fl. 37 a 47, pela admissibilidade do Pedido de Reexame, e, no mérito, pela anulação do parecer prévio, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I, e 31, §2º, da Constituição de 1988; 76, I, e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação por analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, 65 da Lei Estadual n.º 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CNT, 54 da Lei Federal n.º 9.784/99 e 1º da Lei Federal n.º 9.873/99.

É o relatório.

1ª PRELIMINAR

Conheço do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade que exarei à fl. 19.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do Recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

NA PRIMEIRA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

2ª PRELIMINAR

Quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito, entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer às fls. 37 a 47, que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, destaca-se, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município.

Por seu turno, cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho V.Exa., mas por outras razões.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO

Compulsando os autos de n.º 679.953, Prestação de Contas do Município de Contagem, exercício de 2002, constatei, às fls. 13/14 e 35, consoante informação da Unidade Técnica, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$2.557.575,01 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo), o que caracteriza descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Ainda, nos autos de n.º 679.953, a Unidade Técnica apurou à fl. 15, que o Município repassou recursos financeiros à Câmara Legislativa, além do limite fixado no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988, no valor de R\$962.488,02 (novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Ressalta-se que o gestor responsável pelas contas, não se manifestou, por ocasião da abertura de vista, acerca das irregularidades apontadas nos autos, embora regularmente citados, conforme certidão acostada à fl.104.

O recorrente alega que solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa e que a decisão referente ao pedido não foi publicada nos termos do art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal, e que o procurador não foi intimado, pessoalmente, da decisão.

A Unidade Técnica informou às fls. 21 a 23, com relação ao descumprimento, por parte do Tribunal, do art. 76 do Regimento Interno, que as alegações do recorrente não merecem lograr êxito.

No levantamento efetuado às fls. 21 a 23, detectou-se, inclusive, que houve recusa no recebimento de correspondência do Tribunal, por parte do recorrente. Além disso, à fls.87/88, dos autos de n.º 679.95, foi determinada a citação do Sr. Ademir Lucas Gomes, por edital, nos termos do inciso IV do art. 229 do Regimento Interno do Tribunal, com publicação no jornal Minas Gerais do dia 3/10/2006.

Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo em valor superior ao fixado no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988, o recorrente informa que o Tribunal firmou posicionamento no sentido de que as transferências da Lei Complementar n.º 87/96 (lei Kandir) e as receitas da dívida ativa tributária compõem a receita base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, conforme estabelecido na Consulta n.º 638.610 do Tribunal. Alega, ainda, que esse argumento, que traz à colação às fls. 29/30, foi aceito pelo Tribunal quando da defesa apresentada pela própria Câmara Municipal de Contagem, na prestação de contas do exercício de 2002.

Ressalta-se que o processo n.º 678.429, prestação de contas da Câmara Municipal de Contagem, exercício de 2002, de acordo com consulta realizada no SGAP em data de 12/12/2012, encontra-se na 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, aguardando reexame.

Na análise à fl. 23, a Unidade Técnica informou que não assiste razão ao recorrente, pois a receita da dívida tributária foi devidamente incluída na receita base de cálculo do exercício de 2001. Registrando, inclusive, que a receita apurada pela Unidade Técnica R\$201.455.341,73 (duzentos e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) é superior ao valor pleiteado pelo próprio Município R\$200.915.330,96 (duzentos milhões novecentos e quinze mil trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

Registra-se que a receita proveniente da Lei Complementar n.º 87/96, também foi incluída na receita base de cálculo, conforme consta à fl. 30, destes autos.

Considerando a receita base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo Municipal no valor de R\$201.455.341,73 (duzentos e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), e que o percentual de repasse estabelecido constitucionalmente para municípios do porte de Contagem é de 5% (cinco por cento, inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988, têm-se que o Município poderia repassar ao Poder Legislativo Municipal até o valor de R\$ 10.072.767,09 (dez milhões setenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

No entanto, destaca-se da informação à fl. 15, do processo n.º 679.953, que o valor repassado foi de R\$11.035.255,11 (onze milhões trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), o que representa um repasse além permissivo legal no valor de R\$962.488,02 (novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos). Esse valor corresponde a 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) da receita base de cálculo, e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor máximo que o Município poderia repassar.

Tendo em vista, o entendimento expresso na resposta à Consulta n.º 837.614, apreciada na sessão do Pleno de 29/06/2011, no sentido de que a receita para a formação do FUNDEF/FUNDEB integra a base de cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, determinei à fl. 48 o retorno dos autos à Unidade Técnica para elaboração de novo estudo relativo ao repasse, considerando a inclusão do FUNDEF na receita base de cálculo.

A Unidade Técnica informou à fl. 50, que a contribuição feita ao FUNDEF, custeada com recursos do Município (próprios) não foi deduzida da base de cálculo, estando a análise técnica em conformidade com a resposta à Consulta n.º 837.614.

Conclui-se, portanto, que houve descumprimento do disposto no inciso do IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Com relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis o recorrente alega que o estudo realizado pela Unidade Técnica à fl. 14, dos autos de prestação de contas desconsidera as alterações orçamentárias autorizadas pelo art. 5º da Lei Municipal n.º 3482/2001, Lei Orçamentária para o exercício de 2002.

Informa que à despesa fixada no valor R\$335.649.626,00 (trezentos e trinta e cinco milhões seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais), foi acrescido o valor de R\$16.103.494,19 (dezesseis milhões cento e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), relativo aos créditos adicionais abertos mediante decretos no decorrer do exercício, elevando a despesa autorizada para R\$351.753.120,19 (trezentos e cinquenta e um milhões setecentos e cinquenta e três mil cento e vinte reais e dezenove centavos), conforme apresentado à fl. 13, dos autos de prestação de contas, e que a despesa executada no exercício totalizou R\$338.207.201,01 (trezentos e trinta e oito milhões duzentos e sete mil duzentos e um reais e um centavo), estando devidamente acobertada orçamentariamente.

Informa que os créditos adicionais registrado no “Demonstrativo Mensal de Execução Orçamentária da Despesa” no valor de R\$16.103.494,19 (dezesseis milhões cento e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), são referentes entre outros, aos decretos indicados à fl. 06.

Registra-se que o recorrente não juntou aos autos a lei orçamentária, nenhum decreto, nem o mencionado Demonstrativo Mensal de Execução Orçamentária da Despesa.

Verifica-se no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 25, que o valor total das suplementações de dotações, apurado pela Unidade Técnica, mediante informações constantes da prestação de contas, foi de R\$127.761.476,10 (cento e vinte e sete milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), valor este, **diferente** dos R\$16.103.494,19 (dezesseis milhões cento e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) informados pelo recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registra-se, ainda, que na relação passada à fl. 06, não estão listados os decretos n.ºs 10.982, 10985 e 1108. E que a Unidade Técnica informa à fl.23, que desconsiderou o valor de R\$876.975,94 (oitocentos e setenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente aos decretos n.ºs 10.935 e 10.940, que abriram créditos adicionais utilizando-se o superávit financeiro, fl. 25, destes autos, uma vez que o mesmo não ocorreu no financeiro no exercício anterior.

Destaca-se que os créditos suplementares abertos em decorrência de recursos de anulação de dotações não podem alterar o valor do orçamento (despesa fixada para o exercício) como pretende o recorrente ao elaborar o Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas, fl. 13 do processo n.º 679.953, e no demonstrativo apresentado à fl. 07 destes autos.

Dessa forma a Unidade Técnica ratificou as informações contidas no estudo efetuado à fl. 14, dos autos de prestação de contas (679.953), informando que a despesa fixada foi de R\$335.649.626,00 (trezentos e trinta e cinco milhões seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais), e a despesa executada foi de R\$338.207.201,00 (trezentos e trinta e oito milhões duzentos e sete mil duzentos e um reais), concluindo que o valor de R\$2.557.575,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais) foi executado sem recursos disponíveis.

CONCLUSÃO

Isso posto, nego provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Ademir Lucas Gomes, Prefeito do Município de Contagem no exercício de 2002, no Processo n.º 679.953, Prestação de Contas Municipal, mantendo o parecer prévio, pela rejeição das contas do Prefeito, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **775082 e 679953** referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ademir Lucas Gomes, Prefeito do Município de Contagem no exercício de 2002, por meio de seu procurador, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na Sessão de 17/7/2008, nos autos de n. 679953, Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros e do descumprimento do disposto no inciso IV do art. 29-A da Constituição da República de 1988, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto da Relatora, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado à fl. 19, rejeitando-se, no entanto, por maioria de votos, a preliminar pela aplicação do instituto da decadência, arguida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal, ficando vencido em parte o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. No mérito, acordam os Srs. Conselheiros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de fevereiro de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente e Relatora

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas